



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722729/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.717 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2016

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. RETIFICAÇÃO DE CAMPO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A multa regulamentar por prestação de informações fora do prazo, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66 não se aplica aos casos de alterações ou retificações das informações já prestadas de forma tempestiva.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna, disposto no artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, aplica-se aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixa de definir o ato como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, quanto ao argumento de retificação, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa e Mariel Orsi Gameiro

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em razão do pedido de retificação para alterar os dados do Conhecimento Eletrônico, tendo em vista ter sido realizado após início do despacho aduaneiro, aplicando-se a multa regulamentar disposta no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66.

O contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual afirma, em síntese: que o pedido ocorreu em razão da quebra do lote, que se deu exclusivamente por decisão do armador; a não tipificação da penalidade por tratar-se de retificação; que as informações foram efetivamente prestadas; ofensa ao princípio da motivação; ofensa ao princípio da razoabilidade; e aplicação do instituto de denúncia espontânea.

A Quarta Turma da DRJ/RJO decidiu pela manutenção do lançamento, através do Acórdão nº 12-094.935, que não acolheu os argumentos de inconstitucionalidade ou ilegalidade por incompetência do julgador administrativo, entendeu inaplicável o instituto da denúncia espontânea, e por fim, que foi correta a aplicação da penalidade ao atraso da prestação da informação.

O contribuinte foi intimado da decisão supra em 01 de março de 2018, e interpôs Recurso Voluntário em 12 de março de 2018, onde sustenta que: a COSIT 02/2016 determina que os pedidos de retificação não são apenáveis, por não se configurarem informações prestadas fora do prazo legal; a não fundamentação da decisão recorrida; a existência de medida liminar em ação judicial, que discute a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea; a insubsistência do auto por decisão judicial; a aplicabilidade da denúncia espontânea; ofensa ao princípio da motivação; que as informações foram efetivamente prestadas e que não há tipificação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento em parte, pelas razões a seguir expostas.

O recorrente afirma, em síntese: a COSIT 02/2016 determina que os pedidos de retificação não são apenáveis, por não se configurarem informações prestadas fora do prazo legal; a não fundamentação da decisão recorrida; a existência de medida liminar em ação judicial, que discute a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea; a insubsistência do auto por decisão judicial; a aplicabilidade da denúncia espontânea; ofensa ao princípio da motivação; que as informações foram efetivamente prestadas e que não há tipificação da penalidade.

Tratarei em partes.

Fundamentação da decisão recorrida

Afirma o recorrente – e aqui tratarei como preliminar, que a fundamentação da decisão recorrida limitou-se a afirmar que o instituto da denúncia espontânea está disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.

Entendo que não há razão no argumento apresentado pelo contribuinte.

Isso porque a decisão de primeira instância é clara ao afirmar que o instituto da denúncia espontânea não se aplica aos casos de multas regulamentares aduaneiras – e consequentemente, ao presente caso.

Ainda, destaco os artigos 59 e 60, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, diploma normativo que rege o processo administrativo fiscal, e que dispõe quais as hipóteses que ensejarão a nulidade pleiteada:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Evidente que o caso concreto não se enquadra em quaisquer das hipóteses supracitadas para ensejar a nulidade do despacho decisório, especificamente porque não houve preterição do direito de defesa, ou sequer o despacho/decisão proferido por autoridade incompetente.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade pelas razões acima expostas.

Inconstitucionalidade de lei tributária

Quanto à afirmação do recorrente de que o presente auto de infração é uma ofensa ao princípio da motivação, sem delongas, o presente órgão administrativo é restrito quanto à sua competência para análise de princípios constitucionais, conforme se depreende da Súmula nº 2, do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tal entendimento foi consolidado pelos Acórdãos precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.

Portanto, não conheço dos argumentos relativos aos princípios constitucionais apresentados pelo recorrente em sede recursal.

Concomitância de ação judicial e processo administrativo – Denúncia Espontânea

Aqui serão tratados os argumentos trazidos pela recorrente de existência de medida liminar em ação judicial, que discute a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea e a insubsistência do auto por decisão judicial.

Aduz o contribuinte que a Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de carga aérea, Comissárias de despachos e Operadores Intermodais (ACTC) ingressou com Ação Judicial para discussão da aplicabilidade do instituto de denúncia espontânea, em trâmite perante a 14ª Vara e para comprovação, junta aos autos a petição inicial, bem como decisão que proferiu liminar para que a União:

“(…) se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.”

Destaco que, a lavratura do auto de infração não necessariamente implica em sua cobrança, e a existência de liminar – especificamente com o conteúdo acima esposado, não sustenta o argumento apresentado.

Além disso, é necessário esclarecer que, no presente caso, a discussão judicial não traduz concomitância com o objeto material que é discutido também em esfera administrativa, porque se trata de ação coletiva.

Vê-se que, de fato, o contribuinte integra a Associação supracitada que ingressou com a demanda judicial, contudo, tal fato não conduz à concomitância.

Isso porque a ação coletiva substitui o sujeito processual, e não importa na aplicação da Súmula CARF nº 1, tendo em vista que deve o contribuinte valer-se de medida própria para que seja válida.

Nesse sentido, entendo que o instituto da Denúncia Espontânea deve ser julgado – e aqui inauguro a presente questão com a informação de que tal matéria foi devidamente tratada pela impugnação administrativa e pela decisão proferida na primeira instância.

E, sem delongas, já é entendimento pacífico e sumulado neste Tribunal que a denúncia espontânea não é cabível para as penalidades oriundas de descumprimento de deveres instrumentais, de forma intempestiva, pelos prazos fixados pela Secretaria da Receita. Federal.

Nesse sentido, destaco a Súmula nº 49, CARF:

Súmula CARF nº 49

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, não há que se falar em concomitância da ação judicial à discussão administrativa, tão menos na aplicabilidade da denúncia espontânea no presente caso.

Do mérito

Quanto ao mérito, afirma o contribuinte que os pedidos de retificação não estão sujeitos à penalidade prevista na legislação aduaneira, considerando que as informações – ainda que originais, foram efetivamente prestadas no prazo determinado pela IN RFB 800/2007, que é de quarenta e oito horas antes da atracação do transporte ou da carga.

Conforme consta da própria autuação, a razão de sua lavratura diz respeito ao Pedido de Retificação apresentado pela recorrente, conforme se verifica abaixo:

Protocolo	Data do Protocolo	CE	BL	Tipo de solicitação
279589	05/06/2013	161305086252500	BEANR4021322462A	Alteração do frete e seus componentes

Entendo que a razão assiste ao contribuinte quanto ao respectivo argumento.

Isso porque na data da lavratura do auto de infração, a norma vigente trazia a penalidade ao atraso das informações mesmo quando se tratava de alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE – previsão que era disposta pelo parágrafo primeiro, do artigo 45, da Instrução Normativa SRF nº 800/2007.

Tal norma foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473/2014, e a partir daí o pedido de retificação dos dados informados não são mais passíveis de aplicação da penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei 37/66.

E, como bem apontado pelo recorrente, respectivo entendimento é expresso na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

E, pelo princípio da retroatividade benigna, constante ao artigo 106, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em autuação para aplicação da multa regulamentar nos casos de retificação das informações no conhecimento eletrônico – que para o recorrente referem-se à alteração do frete e seus componentes.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o presente Recurso Voluntário – tendo em vista a incompetência para análise dos princípios constitucionais apresentados na defesa, e no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro